PARECER TECNICO Nº 024/2023/PMJ/LICITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência:N.º Concorrência 002/2023

Recorrentes:T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 22.835.021/0001-60, com sede funcional em Rondonópolis — MT, endereço Rua José Barriga, 3.298, Jardim Nossa Senhora da Gloria, CEP: 78.714-290,contra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação apelando para o formalismo moderado em seu favor, alegandoem síntese que:

> "O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 30 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que cumpriu com todas as condições pré-determinadas no edital, haja vista carreada nos autos do procedimento licitatório, deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, vejamos escorço da razões:

> "O concorrente em questão apresentou objeto similar, vez que o ponto principal dos matérias descritos são conexos, matérias de tubulação e hidráulica em geral.
> (...)
> Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pode ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento."

Alega ainda a recorrente, que a comissão de licitação agiu de formalismo exacerbado ao inabilita-la por apresentar caução com validade inferior ao exigido, bem como por apresentar cópia incompleta do balanço patrimonial, segue trecho da peça:

> "Quanto ao item da garantia apontado pela equipe, temos que é outro caso de excesso de rigorismo uma vez que conforme pode-se constatar na presente Carta Fiança (item 9.4), a mesma pode ser aditivada e ter seu prazo prorrogado.
>
> mera falha na documentação não macula a presente licitação, podendo ser diligenciada em momento posterior.
>
> Ainda no mesmo sentido temos o apontamento quanto ao balanço com falha de impressão, fato este que poderia ter sido diligenciado pela comissão, uma vez que o presente documento além de poder ser verificado digitalmente ainda poderia ser solicitado ao Licitante."

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional, independentemente do valor, a administração entende que os itens exigidos possui relevância que os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela recorrente.

É mister salientar que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não sofreu qualquer ressalva pelos participantes ou potenciais participantes do processo em tempo habil.

Ou seja, diante das exigências contidas no instrumento convocatório, e da inconteste falha na apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa, a comissão deve manter sua decisão, respaldado no parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Concernente a apresentação de caução, o edital é claro ao fixar o prazo mínimo de vigência da mesma, desta forma a comissão realizando uma

análisemeritória da caução apresentada, constatou-se que o prazo de vigência expira fora do prazo exigido, ensejando assim sua inabilitação.

Impende consignar, que o edital é claro, no que tange ao prazo de validade da caução, que ao contrario do que alude a recorrente, não se trata de erro formal, uma vez que o documento não cumpre o exigido pelo edital.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

> Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> "7.6.5 Garantia de participação na licitação, nas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

7.6.5.5 **A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, a partir da data marcada para entrega das propostas."**(g.n)**

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

Concernente ao balanço patrimonial, assiste razão a recorrente ao aportar a possibilidade de realização de diligencia para sanar a dúvida acerca do documento apresentado. Nota-se distinção entre os dois casos apesentados na peça da recorrente, no primeiro foi apresentado documento comprovadamente desconforme com as condições edilícias, que para ser sanadas enseja alteração no documentos apresentado, já no segundo houve falha na juntada dos documentos apresentados, podendo nesse caso promover diligencia afim de sanar tal falha, com apresentação de documento previamente existente e sem nenhuma ressalva.

Insta salientar que diante dos fatos, a promoções de diligencia para sanear a dúvida acerca do balanço patrimonial se mostra infrutífera, dado ao fato que a recorrente ainda que apresente o referido documento, permanecerá inabilitada por outras irregularidades contidas em sua documentação

Sendo assim não assiste razão a recorrente, devendo a mesma permanecer inabilitada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo **CONHECIMENTO**do recurso interposto pelas empresas**T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP,**no processo licitatório referente aConcorrêncian.º 003/2022, e no mérito, opinar por **NEGARPROVIMENTO,** devendo ser mantida a decisão proferida em sessão.

Sem mais, este é nosso parecer.

MARCON
Consultoria, Assessoria e Planejamento

Jaciara– MT, 20 de junhode 2023.

Marcos Jose Souza
Administrador/Contador

Rua Irajá, nº 639, Bairro Santo Antônio, Jaciara - Mato Grosso, CEP: 78.820-000
Fone: (66) 3461-4016 - Celular: (66) 99608-0172
Email: mjs.jaciara@gmail.com

PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 359-01/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência:N.º Concorrência 002/2023

Recorrentes:T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 22.835.021/0001-60, com sede funcional em Rondonópolis — MT, endereço Rua José Barriga, 3.298, Jardim Nossa Senhora da Gloria, CEP: 78.714-290,contra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação apelando para o formalismo moderado em seu favor, alegandoem síntese que:

> "O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 30 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que cumpriu com todas as condições pré-determinadas no edital, haja vista carreada nos autos do procedimento licitatório, deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, vejamos escorço da razões:

> "O concorrente em questão apresentou objeto similar, vez que o ponto principal dos matérias descritos são conexos, matérias de tubulação e hidráulica em geral.
>
> (...)
>
> Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pode ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento."

Alega ainda a recorrente, que a comissão de licitação agiu de formalismo exacerbado ao inabilita-la por apresentar caução com validade inferior ao exigido, bem como por apresentar cópia incompleta do balanço patrimonial, segue trecho da peça:

> "Quanto ao item da garantia apontado pela equipe, temos que é outro caso de excesso de rigorismo uma vez que conforme pode-se constatar na presente Carta Fiança (item 9.4), a mesma pode ser aditivada e ter seu prazo prorrogado.
>
> mera falha na documentação não macula a presente licitação, podendo ser diligenciada em momento posterior.
>
> Ainda no mesmo sentido temos o apontamento quanto ao balanço com falha de impressão, fato este que poderia ter sido diligenciado pela comissão, uma vez que o presente documento além de poder ser verificado digitalmente ainda poderia ser solicitado ao Licitante."

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional, independentemente do valor, a administração entende que os itens exigidos possui relevância que os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela recorrente.

É mister salientar que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não sofreu qualquer ressalva pelos participantes ou potenciais participantes do processo em tempo habil.

Ou seja, diante das exigências contidas no instrumento convocatório, e da inconteste falha na apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa, a comissão deve manter sua decisão, respaldado no parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Concernente a apresentação de caução, o edital é claro ao fixar o prazo mínimo de vigência da mesma, desta forma a comissão realizando uma análisemeritória da caução apresentada, constatou-se que o prazo de vigência expira fora do prazo exigido, ensejando assim sua inabilitação.

Impende consignar, que o edital é claro, no que tange ao prazo de validade da caução, que ao contrario do que alude a recorrente, não se trata de erro formal, uma vez que o documento não cumpre o exigido pelo edital.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> "7.6.5 Garantia de participação na licitação, nas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> (...)
>
> 7.**6.5.5 A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, a partir da data marcada para entrega das propostas."**(g.n)**

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

Concernente ao balanço patrimonial, assiste razão a recorrente ao aportar a possibilidade de realização de diligencia para sanar a dúvida acerca do documento apresentado. Nota-se distinção entre os dois casos apesentados na peça da recorrente, no primeiro foi apresentado documento comprovadamente desconforme com as condições edilícias, que para ser sanadas enseja alteração no documentos apresentado, já no segundo houve falha na juntada dos documentos apresentados, podendo nesse caso promover diligencia afim de sanar tal falha, com apresentação de documento previamente existente e sem nenhuma ressalva.

Insta salientar que diante dos fatos, a promoções de diligencia para sanear a dúvida acerca do balanço patrimonial se mostra infrutífera, dado ao fato que a recorrente ainda que apresente o referido documento, permanecerá inabilitada por outras irregularidades contidas em sua documentação

Sendo assim não assiste razão a recorrente, devendo a mesma permanecer inabilitada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar,

DECIDO pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP,**no processo licitatório referente a Concorrência.º 002/2023, e no mérito, JULGAR por **NEGAR PROVIMENTO,** devendo ser mantida a decisão proferida em sessão.

Sem mais, este é nosso parecer.

03 de julho de 2023

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGLIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADRIELLE DA SILVA MOTA

Secretária da Comissão Permanente de Licitação

REGINA LUIZ DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação